



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

306

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

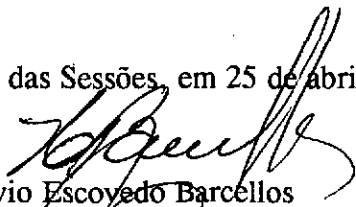
Processo nº : 10768-036095/90-57
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.662
Recurso nº : 87.741
Recorrente : PANCOSTURA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

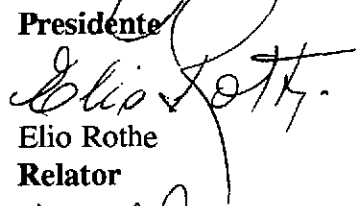
IPI- INDUSTRIALIZAÇÃO - DOCUMENTOS FISCAIS - DEVOLUÇÕES.
Recondicionamento e vendas de máquinas adquiridas de terceiros, Vendas de peças para máquinas e irregularidade na emissão de documentos fiscais que não se caracterizam. Livro modelo 03 substituído por fichas não-adequadas e conseqüente glosa de créditos do imposto. **Recurso provido em parte.**

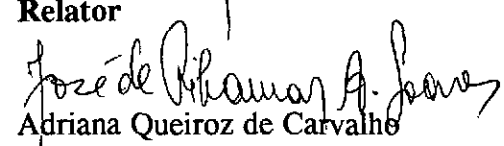
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANCOSTURA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-036095/90-57
Acórdão nº : 202-07.662
Recurso nº : 87.741
Recorrente : PANCOSTURA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

PANCOSTURA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 108/112 do Delegado Substituto da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Fiscalização e de Descrição dos Fatos, Termos de Intimações, demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 15.238,84 BTNF a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, em razão dos fatos assim descritos nos termos de fls. 64\65:

“Através das informações prestadas e exame dos livros e documentos fiscais, constantes as irregularidades descritas a seguir:

I - Falta de lançamento do imposto na venda de produtos recondicionados - em 33 NFs. relacionadas em quadro anexo, que a empresa o imposto em produtos recondicionados quando os revende, desrespeitando o art. 67 parágrafo único; constatamos que todas máquinas e aparelhos adquiridos no mercado interno são recondicionados no próprio estabelecimento, antes de serem revendidas conforme exemplo abaixo:

- o produto revendido pela NF. A-2 nº 16.374 de 30.05.85 foi recondicionado conforme MCMI nº 1127 de 24.05.85; idem NF A-2 nº 16.622 de 28.06.85 idem MCMI nº 1114 de 09.05.85; idem NF A-2 nº 17.256 de 23.09.85 idem NCMI nº 1133 de 28.05.85; e idem NF A-2 nº 16.373 de 30.05.85 idem NCMI 1125 de 22.05.85. Vale ressaltar, que todas as Máquinas SINGER Mod. 990-B-3 e 460-k-74, recondicionadas e revendidas sem o lançamento do imposto devido, são de procedência estrangeira e foram adquiridas usadas da ERGA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. CGC nº 18.338.368/0001-20, EM 15.03.85.

II - Falta de lançamento do imposto na venda de produtos recebidos com suspensão do IPI, que na sua aquisição geram crédito no estabelecimento matriz - que ela se credita do IPI, na aquisição de produtos como: rolamentos, correias de borracha, frascos de plásticos, pinos, parafusos, porcas, arruelas, chaves elétricas, tapetes, pedais e pés de borracha e etc..., como tais produtos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-036095/90-57

Acórdão nº : 202-07.662

são transferidos com suspensão do imposto, entendemos que de acordo com os arts. 10 e 173, tais produtos deveriam ter o imposto destacado quando vendidos. A relação das 12 NFs. onde ocorreu esta irregularidade está em quadro anexo.

III - Falta de lançamento do imposto na venda de produtos de importação direta efetuada pela matriz e de fabricação própria - a relação das 14 NFs. onde ocorreu esta irregularidade está em quadro anexo.

IV - O estabelecimento matriz emite suas notas fiscais desrespeitando a ordem cronológica e a seqüência numérica, infringindo os arts. 173 e 216, conforme verificamos na escrituração dos Livros Mod. 1 - Entradas - a sua relação de 28 NFs. encontra-se em quadro anexo.

V - Que nos casos de consertos de máquinas e aparelhos de terceiros, não existe identificação das notas fiscais de entrada, de saída e da cobrança das peças e/ou da mão-de-obra aplicados no conserto.

VI - Que em 27 NCMI's. cuja natureza da operação são código C66/Recondicionamento de máquinas usadas, não constam as marcas e os tipos das máquinas e os seus respectivos números do cabeçote.

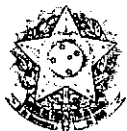
VII - Que na emissão de uma grande quantidade de NFs., inclusive os produtos conforme determina o art. 242, VIII e IX.

VIII - Que substituiu o Livro Mod. 03 - Controle da Produção e do Estoque por fichas onde não constam todos os elementos exigidos pelo art. 281, I que combinado com os arts. 84 e 86, II, b e 88; não concede o direito aos créditos resultantes das devoluções CFO 131, 132, 231 e 232, do período auditado. Os valores dos créditos desconsiderados estão relacionados em quadro anexo."

Exigidos também atualização monetária, juros de mora e multas dos artigos 364 e 383 do RIPI/82, tudo face os dispositivos dados como infringidos no Auto.

Impugnando a exigência, a autuada após breve relato de suas atividades como empresa passa a examinar cada uma das infrações apontadas no lançamento, matéria que se encontra assim resumida na decisão recorrida:

"INFRAÇÃO 1: as máquinas de costura adquiridas da empresa ERGA - Produtos Siderúrgicos Ltda foram compradas e revendidas no estado, e que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-036095/90-57

Acórdão nº : 202-07.662

única fundamentação do autuante é baseada em Notas de Controle de Movimentação Interna - NCMI, nas quais constam, por absoluto engano, o termo 'C-66 - Recondicionamento de Máquina Usada;

INFRAÇÃO 2: a falta de lançamento do IPI na venda de diversos produtos se deve ao fato de que muitos componentes não adquiridos na praça e apenas revendidos, tal como comprados, sem nenhuma industrialização, enquanto outros são adquiridos para utilização como matéria prima. A empresa possui controles que permitem uma perfeita separação de produtos utilizados como revenda (recebidos na loja) e outros da mesma espécie utilizados como matérias-primas (recebidos na fábrica);

INFRAÇÃO 3: a suposta falta de lançamento do imposto baseou-se nas já mencionadas NCMI, que não são documentos hábeis para caracterizar fato gerador do IPI, já que não geraram saídas de produtos ali descritos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

INFRAÇÃO 4: a matriz emite de 200 (duzentas) a 300 (trezentas) Notas Fiscais por dia, e o faz legalmente nos termos de parágrafo 2º do artigo 228 do RIPI/82, que admite a utilização simultânea de diversos talonários;

INFRAÇÃO 5: quando da entrada de máquinas para conserto é emitida a Folha de Conserto Mecânico, com todos os dados relativos à mesma. Como, em muitos dos casos, as máquinas recebidas para conserto são de impossível identificação, por estarem com a numeração invisível ou danificada, essas informações não podem constar das Notas Fiscais;

INFRAÇÃO 6: diz respeito às NCMI que, como já se esclareceu anteriormente, são documentos para controle do estoque interno, não gerando a sua emissão a obrigação principal do pagamento do IPI;

INFRAÇÃO 7: vale aqui o que foi dito para a infração 5;

INFRAÇÃO 8: a empresa possui perfeito controle de estoque realizado por processamento eletrônico de dados, que permite verificar o estoque atualizado de qualquer produto de sua comercialização. Esse controle está amparado pelo disposto na Portaria MF nº 328/72, prorrogada por tempo indeterminado pela Portaria MF nº 469/79."

A decisão recorrida, por sua vez, está assim fundamentada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-036095/90-57

Acórdão nº : 202-07.662

“CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas vigentes aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas no auto de infração à fls. 01/02;

CONSIDERANDO que a autuada possui uma oficina onde são consertadas máquinas e aparelhos diversos de terceiros e recondicionados máquinas e aparelho usados, adquiridos no mercado interno, e os revende ou transfere para a matriz com suspensão do imposto, o que é indevido, uma vez que recebe todas as máquinas, aparelhos e peças de reposição do estabelecimento matriz, através de transferência com suspensão do IPI, com base no artigo 36, inciso XVII do RIPI/82;

CONSIDERANDO que os Fiscais, no desempenho de suas funções, poderão valer-se não só dos livros e documentos exigidos na legislação, mas também de “quaisquer outras informações de interesse da fiscalização”, como preceitua o artigo 322 do RIPI/92, o que justifica a utilização das NCMI para a apuração das infrações fiscais cometidas;

CONSIDERANDO que a autuada, através de documentação apresentada nota fiscal de aquisição C-1 no 5528, justificou a redução do crédito tributário apurado no valor originário de Cr\$ 237.6, atualmente Cr\$,23 referente ao mês de agosto/85;

CONSIDERANDO que a verificação física efetuada no estoque da autuada evidenciou a saída de máquinas sem a correspondente emissão das Notas-Fiscais, tendo sido utilizadas das NCMI tão somente as suas datas de emissão;

CONSIDERANDO que o Quadro Demonstrativo III, à fl. 55, evidencia ter a autuada recebido e escriturado Notas-Fiscais emitidas pela matriz desrespeitando a ordem cronológica e a sequência numérica, não tendo cumprido o disposto no artigo 173 do RIPI/82;

CONSIDERANDO que a própria autuada reconheceu em sua impugnação não ter havido condições, em determinados casos, de indicar nas Notas-Fiscais, como determina o artigo 242, inciso VIII, a perfeita identificação das máquinas e aparelho recebidos para conserto ou recondicionamento, por serem eles muito antigos.

CONSIDERANDO que o proveitamento dos créditos relativos a mercadorias devolvidas ou retornadas de cliente está dependente de sua escrituração no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - modelo 3, conforme preceitua o RIPI/82, o que não foi feito pela autuada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-036095/90-57

Acórdão nº : 202-07.662

CONSIDERANDO que as fichas apresentadas pela autuada em substituição ao livro modelo 3 não conseguiram demonstrar os créditos por devoluções escriturados no livro turados no Livro Registro de Apuração do IPI - modelo 8;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não foram suficientes para ilidir o feito;

CONSIDERANDO que assim, não se exime a autuada de responder pelo ilícitos fiscais apurados no presente processo;

CONSIDERANDO que a autuada é primária fls. 105; e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Tempestivamente , a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual a reforma da decisão recorrida e que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, em cujas razões reproduz as de sua impugnação, que passo a ler para conhecimento do Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo nº : 10768-036095/90-57

Acórdão nº : 202-07.662

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Primeiramente deve ficar claro, inclusive porque declarado pela recorrente, que o estabelecimento autuado possui oficina para reparo de máquinas e, também, que comercializa máquinas usadas que adquire no mercado, bem como o estabelecimento é comercial atacadista equiparado a estabelecimento industrial, recebendo produtos de outros estabelecimentos da mesma empresa com suspensão do imposto como lhe autoriza o Regulamento do IPI.

Passamos a examinar os fatos apontados na autuação considerados irregulares pelo Fisco e que motivaram a exigência.

Quanto à infração requerida no item I do Termo de Encerramento, temos que, além das vinculações entre Notas Fiscais de Vendas e Nota de Controle de Movimento Interno (NCMI) referidas no Termo, são elementos de convicção da atividade de recondicionamento desenvolvida pela autuada em máquinas usadas que adquiriu no mercado, com posterior venda, os Demonstrativos de fls. 43/52 relativos a "Máquinas Adquiridas no Mercado Interno e Revendida como máquina recondicionadora", "Relação das Notas de Controle de movimento Interno, para recondicionamento de Máquinas usadas" e "Máquinas Adquiridas no mercado Interno e revendidas, no Estado sem IPI", fornecidas pela autuada em atendimento ao Termo de fls. 41.

A atividade desenvolvida pela autuada, no recondicionamento de máquinas, também pode ser constatada, documentalmente, pelas NCMI de fls. 88/93 e 95/100, face as indicações das máquinas a que se destinam as peças e, ainda, pela referência a "Máquina Transformada".

A autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso declara que as máquinas em questão foram revendidas no estado, alegando que as NCMI são documentos de uso interno e que houve engano na indicação de se tratar de recondicionamento de máquina usada, nada aduzindo de concreto em sua defesa.

As alegações da autuada, entendo, não são suficientes para descaracterizar a infração, sendo que as NCMI, como documentos de sua emissão para registro e controle de suas atividades, podem ser perfeitamente utilizadas como elementos de prova dos fatos apontados, pelo que deve ser mantida a exigência quanto a esse item do lançamento.



Processo nº : 10768-036095/90-57

Acórdão nº : 202-07.662

No que suspeita ao item II do Termo de Encerramento, relata o mesmo tratar-se de falta de lançamento do imposto na venda de produtos recebidos da matriz com suspensão do IPI.

Tais produtos, como se verifica da menção feita no Termo, são peças ou componentes de máquinas.

O destino a ser dado essas peças pelo estabelecimento autuado seria a sua utilização no acondicionamento de máquinas ou a revenda pura e simples.

Na primeira hipótese a incidência do imposto se faz pelo produto acondicionado e pelo valor da operação, não sendo o caso dos autos porque o Termo diz tratar-se de venda das referidas peças.

A segunda hipótese, ou seja a venda das peças, objeto da infração apontada, entendendo não estar comprovada eis que, em princípio, nas operações de venda obrigatória seria a emissão de Notas Fiscais e não das NCMI relacionadas no Demonstrativo de fls. 54, o que leva até a supor que teriam sido utilizadas em acondicionamentos.

Portanto, insubsistente a exigência.

A infração a que se refere o item III do Termo de Encerramento e Informação Fiscal de fls. 103 aponta a falta de lançamento do IPI na venda de produtos de importação efetuada pela matriz e de fabricação própria, uma vez que não encontrados em seu estoque e não identificadas as suas saídas do estabelecimento.

No caso, insiste a recorrente que as NCMI relacionadas no Demonstrativo de fls.54 não seriam documentos hábeis para caracterização do fato gerador do imposto. Todavia, entendendo que tais NCMI são documentos que, comprovam a existência no estabelecimento dos produtos nele referidos, sendo que a autuada, em nenhum momento, seja no trabalho fiscal seja no curso do presente processo, logrou demonstrar o destino dado a tais produtos.

No entanto, no que respeita às peças (e não às máquinas) referidas nas NCMI, dada a finalidade desse documento (controle de movimento interno) e a destinação das peças (fls. 87/100) e pelas mesmas razões adotadas na apreciação da infração anteriormente examinada, tais peças se destinaram a acondicionamentos de máquinas, e, por isso não cabe a exigência do imposto sobre as mesmas, isoladamente.

Assim, devem ser excluídas as parcelas de imposto pertinentes às peças incluídas nesse item do Termo.



Processo nº : 10768-036095/90-57

Acórdão nº : 202-07.662

O fato irregular apontado no item IV do Termo da como infringido o artigo 173 do RIPI/82 porque o estabelecimento matriz teria emitido Notas Fiscais desrespeitando a ordem cronológica e a seqüência numérica.

Tem entendido este Conselho que, em casos como o presente, a penalidade cabível (artigo 368) somente pode prosperar quando afinal caracterizada a infração contra a emitente das notas (estabelecimento matriz) já que ela é a mesma a esta aplicada.

Assim, necessário se faz, que fique positivada a infração praticada pelo estabelecimento matriz (emitente das notas com a irregularidade apontada).

Todavia, nos autos não há notícia sequer de que tenha sido instaurado procedimento fiscal contra o estabelecimento matriz ante o mencionado fato, razão pela qual entendo insubsistente a exigência quanto a esse item do Termo.

Quanto à infração referida no item V do Termo, pelas razões de impugnação e recurso da autuada, está confirmado que não emite Nota Fiscal de Entrada nos casos de consertos de máquinas e aparelhos de terceiros, já que declara emitir Folha de Conserto Mecânico, que não é o documento hábil face ao disposto no artigo 256, inciso IV do RIPI/82, pelo que sem razão a autuada no caso.

Relativamente às infrações mencionada nos itens VI e VII do Termo, entendo que as mesmas não estão caracterizadas na autuação, vez que nos Demonstrativos de fls. 56 e 57 dos documentos dados como irregulares são as NCMI (Nota de Controle de Movimento Interno), documentos esses, que não estão sujeitos às apontadas descrições dos produtos, previstas no RIPI/82 e pertinentes à emissão de Notas Fiscais.

No caso, portanto, é insubsistente o lançamento.

Por último, quanto à irregularidade referida no item VIII do Termo, alega a autuada que as fichas que utiliza em substituição ao Livro Modelo 3 permitem um perfeito controle de estoque, realizadas por processamento de dados.

Todavia, a autuada não carrou para os autos nenhum elemento que corroborasse suas alegações, sequer um modelo da ficha que utiliza, razão pela qual, no caso, entendo deve-ser mantido o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-036095/90-57

Acórdão nº : 202-07.662

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário de acordo com as considerações deste voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


ELIO ROTHE